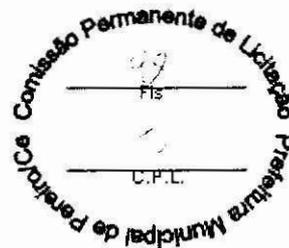


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRONICO Nº 0308.01/2022-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE PEREIRO-CE, PROPOSTA Nº 11265.959000/1210-13, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.298.443/0002-54.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 0308.01/2022-SRP**, impetrado pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.298.443/0002-54, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

O Instrumento Convocatório em questão restringiu a condição de participação dos concorrentes, restringindo a participação através da exigência de critérios excessivos e infundados, o que caracteriza VÍCIO MOTIVADOR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, como será a seguir demonstrado, senão vejamos:

“Ab initio, pede-se a vênua para transcrever o trecho das especificações básicas do Item 3 do Edital convocatório.”

“Após a devida análise das especificações básicas exigidas, cabe apontar que as exigências abaixo mencionadas são absolutamente infundadas e **RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, JÁ QUE O EDITAL CITA NOMINALMENTE A SOLICITAÇÃO PELO EQUIPAMENTO TRILOGY DA PHILIPS, ÚNICO CAPAZ DE ATENDER NA INTEGRALIDADE AO EDITAL CONVOCATÓRIO DA FORMA COMO ESTÁ DESCRITO, CABENDO APONTAR AINDA QUE TAIS EXIGENCIAS SÃO ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTES AO MELHOR ATENDIMENTO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PORTANTO, DESCABIDAS NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.**”

O edital pede: “modos de ventilação: cpap, s, s/t, t, pc-simv (ps), ac, simv (ps), cv. Intervalo de pressão: ipap: 4 - 50 cm h20. Epap: 0 - 25 cm h20 (circuito ativo); 4 - 25 cm h20 (circuito passivo). Cpap: 4 - 20 cm h20 (circuito passivo). Peep: 0 - 25 cm h20 (circuito ativo); 4 - 25 cm h20 (circuito passivo). Não define pressão automática. Pressão de suporte: 0 - 30 cm h20, Volume corrente: 50 - 2000 ml, Frequência respiratória: 0 - 60 (modo ac), 1 - 60 (todos os outros modos), Inspiração com tempo controlado: 0.3 - 5.0 segs, Tempo de elevação: 1 - 6, Medidas (a x l x c): 23,5 cm x 28,5 cm x 16,7 cm, Peso: aproximadamente 5 kg (com a bateria destacável instalada)”

E por esta razão, diante de todo o exposto através dos argumentos acima expendidos, requer dignem-se Vossas Senhorias a acatarem o pedido de impugnação do atacado Edital convocatório, reescrevendo-se todo o teor das exigências editalícias, nos termos do acima

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



exposto, a fim de evitar que as ilegalidades apresentadas tragam máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame licitatório e dos demais atos que a ele sucederem. Requerendo, outrossim, que caso esta comissão não acate a impugnação ora apresentada, que seja clara quanto à regularidade de ações tomadas, para que sejam objeto de posterior reapreciação em procedimento a ser instaurado perante o competente Tribunal de Contas da União, bem como perante o Poder Judiciário, SEM PREJUÍZO DA REMESSA DE CÓPIAS DO PRESENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Termos em que, Pede o Deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que os produtos/equipamentos sejam: "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

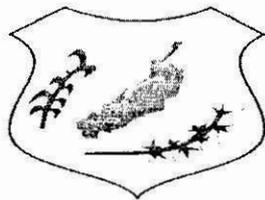
Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário:
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

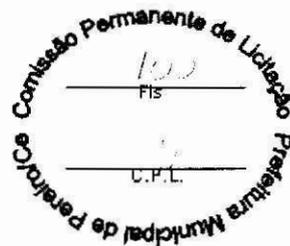
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE
CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS.

(...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

(...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

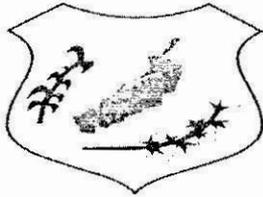
18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Ante à clara existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Visto que os produtos são conforme PROPOSTA Nº 11265.959000/1210-13, aprovado pelo ministério da Saúde.

Ab initio, é preciso trazer ao cerne da questão o preceito jurídico da Lei 8.666/93, em seu artigo 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T.: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. (grifamos).

Nota-se que a Lei de Licitações impõe como obrigação a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, caracterizado como processo de padronização.

No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada nos itens, não estipulando marca, apenas descrevendo de forma minuciosa todos os requisitos necessários a atender a demanda da Administração Pública.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, dentro do ramo de atividades do objeto da licitação.

Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de material têm condições plenas de comercializar os produtos, na forma proposta no Termo de Referência.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 12 de agosto de 2022.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro